

PROCESSO - A. I. Nº 293259.0702/14-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO CAMBUI)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0094-02/15
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 10/09/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0222-11/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Apresentado os documentos fiscais que amparam os créditos. Infração elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Defesa comprovou equívocos da fiscalização. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 95.534,27, Acórdão JJF Nº 0094-02/15, em face da seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor histórico autuado R\$15.094,90.

INFRAÇÃO 2 - 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor histórico autuado R\$80.439,37.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

Inicialmente, em relação a arguição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a fiscalização expõe com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Em relação a alegação de falta de Termo de Início de Fiscalização, a mesma não se sustenta frente a prova acostada à folha 05 dos autos.

Especificamente, quanto a alegação de descrição sucinta das infrações, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado mediante sistema informatizado da SEFAZ/BA, sendo as descrições previamente definidas pela Administração Tributária Estadual, para os fatos apurados.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhida a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, em relação às infrações 01 e 02, observo que a defesa apontou diversos equívocos cometidos pela

fiscalização, todos já devidamente narrados no relatório do presente acórdão, requerendo a improcedência total da infração 01 e procedência parcial da infração 02, no valor de R\$19.894,77.

Por sua vez, os autuantes acataram todos os argumentos defensivos, tendo revisado os demonstrativos de débitos das infrações, ficando a infração 01 sem nenhum valor devido e a infração 02 reduzida para o valor histórico de R\$19.894,77, igualmente apontado pela defesa, fato que, em meu entendimento, dispensa a ciência do contribuinte.

Acato integralmente o resultado da revisão fiscal, acolhendo todos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ficando a infração 01 improcedente e a infração 02 procedente em parte no valor de R\$19.894,77, conforme abaixo:

DATA OCORR	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
31/01/2013	13.681,42
28/02/2013	5.253,23
31/03/2013	960,12
TOTAL	19.894,77

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento recorre de Ofício desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo elas: INFRAÇÃO 1 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, e; INFRAÇÃO 2 - 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

No mérito, relativamente à infração 1, aduz que, como demonstraram nas planilhas anexadas aos autos, não há qualquer irregularidade realizada pelo contribuinte, assegurando que todos os créditos utilizados pelo contribuinte, são estribados em normativos legais.

O autuante acolhe integralmente os argumentos defensivos relativos os números consignados nos demonstrativos e nos documentos acostados, revisando os débitos das infrações, acatando os valores indicados na impugnação, em decorrência de créditos de valor pago a maior de ICMS no montante de R\$ 3.652,47 (fl. 70), créditos presumidos de ICMS no valor de R\$ 8.133,74 (fls. 51 a 55) com cópias das notas fiscais de fls. 138 a 236, emitidas em conformidade com o artigo 291 do RICMS e mais um crédito no valor de R\$3.308,69 escriturados na forma do artigo 229 do RICMS, referente créditos sobre entradas de bens destinadas ao ativo permanente, escrituras no livro de Apuração do ICMS, fls. 67 a 100.

No que tange à infração 2 reduz o débito para R\$19.894,77, já que refere-se a aquisições via empréstimo/comodato pela contribuinte, “CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, conforme fls. 237 a 251.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, já que foram revisados os demonstrativos, ficando a infração 1 totalmente improcedente. Quanto à infração 2 remanesce o valor de R\$19.894,77, conforme detalhamento feito pelo próprio sujeito passivo e acolhido pelos autuantes, fls. 294/295.

Assim, não merece reparo algum a decisão recorrida. Os argumentos defensivos foram com base em elementos probatórios e consistentes e anexados aos autos.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.0702/14-5, lavrado contra **COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO CAMBUI)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.894,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS